



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria-Geral de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 06054/2017-3

Processos: 02157/2008-9, 02580/2008-9, 03879/2010-8, 04573/2010-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2007

Criação: 23/11/2017 15:59

Origem: GAPGC - Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos.

O **Acórdão TC-037/2010[1]** condenou **Lucas de Oliveira Santos, Chrystiano Barreira Souza e Geniel Paulo de Brito** em multa pecuniária individual no valor referente a **500 (quinhentos) VRTE's**.

Infere-se da informação às fls. 311 que o trânsito em julgado consumou-se em 22/04/2010, haja vista que restou precluso o prazo para a apresentação de recurso.

Os **Acórdãos TC – 455/2011 e TC – 499/2011** concederam, respectivamente, quitação a **Chrystiano Barreira Souza e Geniel Paulo de Brito** por força do recolhimento das multas aplicadas.

A multa imputada a **Lucas de Oliveira Santos** fora inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 5908/2011), pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, e posteriormente protestada extrajudicialmente pela Procuradoria Geral do Estado, conforme protocolo 24670[2].

Os autos encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da execução do v. acórdão condenatório, conforme arts. 305, parágrafo único, e 463 do RITCEES.

Pois bem.

Extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES[3] que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal[4].

De seu turno, dispõe o art. 463 do RITCEES:

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal **o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões**, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

§ 1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

- I - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;
- II - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;
- III - síntese da decisão;
- IV - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;
- V - data do trânsito em julgado da decisão;
- VI - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;**
- VII - valor do débito inscrito em dívida ativa;**
- VIII - fase atualizada da execução do débito a cada ano;**
- IX - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.**

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvidar que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastando o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Na espécie, a Lei Estadual n. 9.872/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.

O art. 2º, § 8º, inciso I, da referida lei autoriza, ainda, a Procuradoria-Geral do Estado a **dispensar a cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) devidamente protestada e cujo valor seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs.**

Observa-se do protocolo às fls. 04[5] que a Procuradoria-Geral do Estado protestou a **CDA 5908/2011** junto ao Cartório do 1º Ofício de Conceição da Barra, em 23/12/2013, a qual se refere à multa pecuniária imposta pelo **Acórdão TC – 037/2010**, fixada em **1.000 VRTE's**, é dizer, em valor inferior ao exigido pela legislação para o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Assim, adotou a autoridade administrativa a providência prevista em lei para a cobrança do crédito devido, não podendo ser coagida a utilizar outros meios que não lhe impõe a legislação, pois constantes da sua margem de discricionariedade.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, requer o **Ministério Público de Contas** seja determinado o **arquivamento dos autos**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade de Lucas de Oliveira Santos**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Vitória, 23 de novembro de 2017.

LUCIANO VIEIRA
Procurador-Geral
Ministério Público de Contas

[1] Fls. 295/296, processo TC N. 2157/2008, relativo à Prestação de Contas Anual, interessado Câmara Conceição da Barra.

[2] Fls. 04 processos SEP N. 78177650, em anexo.

[3] RITCEES:

Art. 452. As decisões do Tribunal, em matéria de sua competência, têm força declaratória, constitutiva, mandamental ou condenatória, **ficando a Administração obrigada a cumprilas, sob pena de responsabilidade.**

[4] Acórdão TCU 1658/2015 - Plenário.

[5] Processo SEP 78177650, em anexo.